



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.721270/2015-67
ACÓRDÃO	3401-015.017 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA DE ACUCAR E ALCOOL GOIOERE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

IPI. SUSPENSÃO. ART. 29 DA LEI Nº 10.637/2002. DECLARAÇÃO DO ADQUIRENTE. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

O estabelecimento vendedor que promove as saídas com suspensão do IPI e obtém dos adquirentes a declaração expressa exigida pelo art. 29, § 7º, da Lei nº 10.637/2002 cumpre os deveres que lhe são legalmente atribuídos.

Inexiste norma que lhe imponha verificar a atividade econômica ou o atendimento, pelo adquirente, dos requisitos do benefício. Eventual falsidade da declaração ou descumprimento das condições da suspensão deve ser imputado ao adquirente. Exigência fiscal insubsistente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Sabrina Coutinho Barbosa (substituto[a] integral) e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 110-006.473, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ10), que julgou parcialmente procedente a Impugnação, cancelando parte do crédito tributário e mantendo o restante.

A Recorrente, agroindústria produtora de açúcar e álcool, foi autuada pela falta de lançamento de IPI nas saídas de açúcar (NCM 1701, sujeito à alíquota de 5%) promovidas ao longo do ano-calendário de 2011, ao fundamento de ter se utilizado indevidamente do instituto da suspensão previsto no art. 29 da Lei nº 10.637/2002.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, a autoridade lançadora constatou, a partir de extração das Notas Fiscais Eletrônicas, vendas de açúcar no mercado interno sem apuração do imposto, agrupadas por adquirente, e apurou que os principais destinatários teriam declarado, em DIPJ, não ostentar a condição de estabelecimento industrial, além de não terem prestado à Receita Federal a informação prevista no §3º do art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 948/2009.

As vendas de açúcar no mercado interno realizadas no exercício de 2011, discriminadas por adquirente, totalizaram R\$ 18.770.207,96, assim distribuídas: Distribuidora de Alimentos Volpato Ltda. (R\$ 2.380.539,43); Comércio e Distribuidora de Alimentos LL Ltda. (R\$ 384.276,50); Nutrigam Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. (R\$ 2.575.224,01); Gran-Ville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (R\$ 443.791,00); Comercial KE Ltda. (R\$ 5.249.573,00); Cristal — Empacotamento e Comércio de Açúcar Ltda. (R\$ 7.343.322,01); e Fertilibulla Comercial Agrícola Ltda. (R\$ 393.482,01).

Em sua Impugnação, a Recorrente sustentou que cumpriu todos os requisitos legais do art. 29 da Lei nº 10.637/2002, tendo recebido de cada estabelecimento adquirente a declaração expressa, sob as penas da lei, de que atendia aos requisitos do benefício, declarações essas juntadas aos autos. Argumentou que a informação a ser prestada à Receita Federal, prevista na legislação, constitui obrigação acessória de responsabilidade exclusiva dos adquirentes, de caráter meramente formal, não podendo a empresa fornecedora ser responsabilizada por seu eventual descumprimento nem pela veracidade das declarações que lhe foram apresentadas.

A 3ª Turma da DRJ10 julgou parcialmente procedente a impugnação. Reconheceu que a Recorrente não pode ser responsabilizada pelo descumprimento, por parte dos adquirentes, da obrigação de informar à Receita Federal os produtos que elaboram e os insumos que adquirem. Entendeu, contudo, que a diligência exigível do vendedor não se esgota no recebimento da declaração do adquirente, cabendo-lhe recusar as declarações provenientes de empresas que, notoriamente, não ostentem natureza industrial. Com apoio em pesquisa de CNAE e nos atos constitutivos das adquirentes, a DRJ reputou cumpridos os requisitos apenas nas vendas a

Comércio e Distribuidora de Alimentos LL Ltda., Gran-Ville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Comercial KE Ltda., cancelando os valores correspondentes, e manteve a autuação quanto às demais saídas.

Irresignada, a Recorrente interpôs, assim, seu Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1 – DAS ALEGAÇÕES DE DIREITO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A controvérsia dos autos consiste em definir se o estabelecimento industrial vendedor, que promove saídas de matéria-prima ao abrigo da suspensão de IPI prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/2002, e que obtém dos adquirentes a declaração expressa exigida pela legalidade, pode ser responsabilizado pelo imposto suspenso quando se constata, posteriormente, que os adquirentes não preencheriam os requisitos do benefício, ou se, ao contrário, a exigência formulada nessas circunstâncias carece de amparo legal. Subjacente a essa questão está a definição do próprio alcance da norma de suspensão e da repartição de deveres entre vendedor e adquirente no gozo do benefício.

Entendo que assiste razão à Recorrente, e o cerne da solução da lide repousa na correta compreensão da estrutura do benefício instituído pelo art. 29 da Lei nº 10.637/2002, cuja dicção convém transcrever no que interessa ao deslinde da controvérsia.

“Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

(...)

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.”

Da leitura do dispositivo extrai-se que a lei, ao disciplinar as condições de fruição do benefício, repartiu com clareza os deveres entre os sujeitos da operação. Ao estabelecimento industrial vendedor incumbe promover a saída com suspensão e fazer constar da nota fiscal a expressão correspondente, na forma do §6º do mesmo artigo. Às empresas adquirentes, e somente a elas, a lei atribuiu o dever de atender às condições estabelecidas pela Receita Federal e de declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos exigidos.

A técnica legislativa empregada no §7º nomeia expressamente o destinatário de cada dever, e ao fazê-lo delimita o âmbito de responsabilidade de cada parte. Onde a lei atribuiu à empresa adquirente o dever de declarar sob as penas da lei que atende aos requisitos, transferiu para a esfera desta, e não do vendedor, a responsabilidade pela veracidade do que se declara.

Nesse contexto, a exigência que o acórdão recorrido impõe ao vendedor, de recusar as declarações que repute provenientes de empresas notoriamente não industriais, e de fiscalizar, por conseguinte, a efetiva natureza e atividade de cada adquirente, não encontra respaldo em qualquer dispositivo da Lei nº 10.637/2002 ou da Instrução Normativa RFB nº 948/2009.

O dever de diligência que a decisão recorrida constrói, por mais que se apresente sob a roupagem da razoabilidade, é dever criado por via interpretativa, sem lastro em norma que o institua. E em matéria de obrigações acessórias a legalidade é estrita, pois nos termos do art. 113, §2º, do Código Tributário Nacional a obrigação acessória decorre da legislação tributária, assim compreendida, na dicção do art. 96 do mesmo Código, as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares.

Não é dado à autoridade fiscal exigir do sujeito passivo prestação que repute conveniente ou prudente se inexistente norma que a preveja, sob pena de afronta à garantia inscrita no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo a qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Essa exata questão foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.528.524/PE, em que se discutiu a possibilidade de responsabilizar o vendedor pela utilização indevida do regime de suspensão do IPI quando a empresa adquirente, embora apresente a declaração legalmente exigida, não preenche os requisitos do benefício. A conclusão a que chegou aquela Corte, em acórdão da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, ampara integralmente a pretensão da Recorrente.

Veja-se o seguinte trecho da ementa:

“7. No regime de suspensão do IPI, nem a lei de regência, nem a legislação complementar tributária delegaram ao vendedor a incumbência de verificar a veracidade da declaração prestada pelo adquirente, de forma que não pode a autoridade fiscal responsabilizar o vendedor por não ter adotado cautelas para conferir se o estabelecimento adquirente atendia ou não aos requisitos para o gozo do benefício. É que não cabe a atribuição de outros encargos à empresa vendedora, se não há normativa expressa nesse sentido. Com efeito, as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária (art. 113, § 3º, CTN), não podendo o Fisco exigir outras prestações que ache necessárias se não há amparo na legislação tributária (leis, tratados ou convenções internacionais, decretos e normas complementares - art. 96 do CTN).

8. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422 do Código Civil), de forma que a celebração de negócio jurídico pressupõe a confiança no comportamento legítimo das partes, de modo que se uma delas se conduz de forma indevida ou ilegal, quebrando a confiança que lhe foi depositada, a parte que atuou segundo o princípio da boa-fé objetiva não pode ser penalizada pelo comportamento antijurídico da outra.”

O precedente, embora não ostente a eficácia vinculante própria dos julgados proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, revela-se de inequívoca pertinência ao caso concreto, porquanto versa precisamente sobre o art. 29 da Lei nº 10.637/2002, e sobre a mesma pretensão fiscal de deslocar para o vendedor o ônus de aferir a idoneidade da situação do adquirente. A *ratio* que dele se extrai é a de que a boa-fé objetiva do vendedor que recebe a declaração formalmente hígida não pode ser desconsiderada para penalizá-lo pelo comportamento antijurídico alheio, quando a própria lei elegeu o adquirente como responsável pela veracidade da declaração que presta sob as penas da lei.

Cumpre enfrentar, ainda, a distinção entre a exigência do próprio imposto suspenso e a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, para que não se objete que o precedente do Superior Tribunal de Justiça se limitaria a esta última hipótese.

A distinção, embora exista no plano dos institutos, não infirma a conclusão, e isso porque o fundamento da decisão daquela Corte não reside na natureza da exação, mas na inexistência de norma que atribua ao vendedor o dever de verificar a situação do adquirente. Se é a ausência de base legal para o dever de fiscalização que sustenta a impossibilidade de penalizar o vendedor, essa mesma ausência sustenta, com igual ou maior razão, a impossibilidade de dele exigir o imposto que a lei declarou suspenso na saída regularmente documentada e amparada na declaração do adquirente. Reconhecer o contrário conduziria ao resultado paradoxal de vedar a penalidade menos gravosa e admitir a exigência mais onerosa, a partir de idêntico pressuposto de fato, o que não se compadece com a coerência do sistema.

Não passa despercebida a circunstância de que a autoridade julgadora de primeira instância se apoiou em acórdão da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferido no Acórdão nº 9303-010.684, no sentido de que as cautelas a cargo do vendedor não se limitam à declaração do adquirente. A existência desse precedente administrativo, todavia, não vincula este colegiado, e a divergência de entendimentos que ele revela em face da orientação do Superior Tribunal de Justiça há de ser resolvida em favor da solução que melhor se harmoniza com a legalidade estrita das obrigações acessórias e com a repartição de deveres que a própria lei estabeleceu.

Entre construir por via interpretativa um dever de fiscalização não previsto em lei e reconhecer que a lei atribuiu ao adquirente, e não ao vendedor, a responsabilidade pela veracidade da declaração, no meu convencimento, impõe-se a segunda solução, que preserva a garantia constitucional da legalidade e a segurança jurídica das operações realizadas de boa-fé.

No caso concreto, é incontroverso que a Recorrente promoveu as saídas com a expressão de suspensão do imposto nas notas fiscais e obteve de cada um dos adquirentes a declaração expressa, sob as penas da lei, de que atendiam aos requisitos do benefício, declarações essas juntadas aos autos às folhas 192 a 206.

Tendo a Recorrente cumprido integralmente os deveres que a lei lhe atribuiu, e não lhe cabendo o dever, ausente de previsão legal, de investigar a efetiva natureza da atividade dos adquirentes, a exigência do imposto suspenso não pode subsistir. Eventual inveracidade das declarações prestadas pelos adquirentes, ou eventual descumprimento por eles dos requisitos do benefício, resolve-se na esfera de responsabilidade destes, sob as penas a que expressamente se sujeitaram ao declarar, não sendo lícito transferir à vendedora de boa-fé as consequências do comportamento alheio.

Prejudicada, ante o reconhecimento da ausência de dever de fiscalização a cargo da Recorrente, a discussão em torno da efetiva natureza industrial de cada estabelecimento adquirente e da metodologia de sua aferição, porquanto, ainda que se admitisse que alguns dos adquirentes não se dedicavam preponderantemente à elaboração dos produtos beneficiados, tal circunstância não seria oponível à vendedora que agiu ao amparo das declarações regularmente prestadas.

Acolho as razões da Recorrente.

2 – DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3401-015.017 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10950.721270/2015-67

Laura Baptista Borges

DOCUMENTO VALIDADO